



## **Informativo Regulatório – TOMASA** **Justiça reconhece ilegalidade do ICMS na Subvenção da CDE**

A Justiça Estadual da Bahia reconheceu a ilegalidade do ICMS na Subvenção da CDE com base nas disposições da Lei Complementar nº 194, de 2022, *in verbis*:

*A legislação também determinou que não incidirá o ICMS sobre “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”, entre os quais se incluem a TUST (Tarifas de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão), que recai sobre os consumidores conectados aos sistemas elétricos das concessionárias de transmissão, e TUSD (Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição), que é imposta aos consumidores conectados aos sistemas elétricos das concessionárias de distribuição.*

*A motivação alegada para a edição da nova Lei Complementar é a de combate à elevação de preços e serviços e inflação do país.*

*Com tais considerações, no particular, entendo pela aplicação imediata da LC 194/2022, ao presente caso, de modo que ACOLHO OS ACLARATÓRIOS, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de cobrar o ICMS, de ora em diante, no que concerne aos número do cliente: [...] e número de instalação: [...], excluindo da base de cálculo do ICMS das faturas de energia elétrica da Embargente as parcelas a título de Subvenção da CDE, limitando a incidência do ICMS, única e exclusivamente, à parcela de energia elétrica, impedindo-se a imposição por parte do Estado de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, o óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal da Embargente e a inclusão de seu nome em cadastros estaduais de inadimplência, até ulterior manifestação do STF nos autos da ADI n. 7195.*

Portanto, **a decisão obtida pelo escritório Tomanik Martiniano é o primeiro precedente judicial que reconhece a ilegalidade do ICMS na Subvenção da CDE com base na Lei Complementar nº 194, de 2022.**

Lembrando que a Lei Complementar nº 194, de 2022, promoveu relevante inserção no art. 3 da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996), para prever expressamente que as parcelas que não compõe a remuneração do fornecimento de energia elétrica, em especial serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, não devem compor a base de cálculo do tributo.

**A Área de Energia permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre os assuntos aqui abordados.**